



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720513/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.006 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Podem ser indeferidas, a juízo da autoridade julgadora, as solicitações de diligências ou perícias quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 34/40), lavrada em 07/08/2017, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2014, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de deduções indevidas: **i) de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.100,00; e ii) de despesas médicas, no valor de R\$ 120,00; e iii) de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 413,72.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação (fls. 02-33), o contribuinte alega que o valor de R\$ 24.100,00 refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia. Junta extratos emitidos pela Caixa Econômica Federal e documentos referentes à pensão alimentícia. Em relação à despesa médica, junta recibo à fl. 33, informando tratar-se de serviço prestado à sua esposa. Concorde com a glosa referente à previdência privada/Fapi

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 15-43.915 (e-fls. 56/58), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Pensão alimentícia

O contribuinte não apresentou documentos hábeis a fim de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia. Apesar de ter comprovado o acordo homologado judicialmente referente ao divórcio e à pensão alimentícia (fls. 24-25, 28-29 e 30-32), limitou-se a anexar extratos bancários da conta poupança da Sra. Maria Tereza Silva Vianna, nos quais constam diversos depósitos em dinheiro, não sendo possível se identificar o depositante de nenhum deles (fls. 18-20). Não restou comprovado, portanto, o efetivo pagamento da pensão alimentícia, devendo ser mantida a glosa de R\$ 24.100,00.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 69/71), argumentando que o entendimento esposado pela decisão anterior é equivocado, pois os documentos juntados são aptos a comprovar as despesas com pensão alimentícia judicial. Apresenta declaração da beneficiária dos rendimentos de pensão atestando o recebimento dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.100,00.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

O interessado afirma que os documentos juntados (acordo homologado judicialmente e extratos bancários da conta de poupança de Maria Teresa Silva Viana) são aptos a comprovar as despesas declaradas de pensão alimentícia pagas a sua ex-mulher.

Frisa que a boa-fé é presumida e que nunca teve a intenção de sonegar impostos.

Acrescenta que a conta de poupança da beneficiária dos rendimentos é exclusiva para recebimento da pensão e que todos os depósitos realizados são do recorrente a título de pensão.

Junta declaração, com firma reconhecida, da ex-cônjuge, atestando o recebimento, no ano-base 2013, de R\$ 26.600,00.

Requer a oitiva da testemunha, no caso a Sr.^a Maria Teresa Silva Viana.

Acima, registrados os principais argumentos de defesa do recorrente.

O julgamento anterior apontou como única restrição para a manutenção das glosas sobre estas deduções a **ausência de comprovação da efetiva transferência** dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial (e-fls. 57), in verbis:

O contribuinte não apresentou documentos hábeis a fim de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia..., limitou-se a anexar extratos bancários da conta poupança da Sra. Maria Tereza Silva Vianna, nos quais constam diversos depósitos em dinheiro, não sendo possível se identificar o depositante de nenhum deles (fls. 18-20). Não restou comprovado, portanto, o efetivo pagamento da pensão alimentícia, devendo ser mantida a glosa de R\$ R\$ 24.100,00.

Bem, a lide deste procedimento administrativo restringe-se a verificação da comprovação da efetiva transferência dos valores declarados a título de pensão alimentícia em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O artigo 73 daquele Decreto informa que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, verbis:

Art. 73. ***Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Quanto ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato.

É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Nesse sentido destaque-se os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em *Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, ***enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.***(g.n.)

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Por conseguinte, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram por ele pleiteadas e, no caso, devem ser feitas mediante a apresentação de documentação robusta, hábil e idônea a fim de facilitar a formação da convicção do julgador administrativo, sendo a ***simples alegação de sua boa-fé insuficiente para tal finalidade.***

No que diz respeito as declarações de pagamento estas contêm uma declaração de fato, o que faz com que ***tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado***, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que as declarações de pagamento presumem-se verdadeiras somente em relação àqueles que participaram do ato, porém competem ao interessado o ônus de provar a sua veracidade.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, **as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.**

(...)

Art. 221. **O instrumento particular**, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; **mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.** (grifos nossos)

Em síntese, como não há presunção de veracidade de declarações, perante o Fisco, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Em sede recursal o recorrente apresenta **declaração** (e-fls. 74) e **extratos bancários** (e-fls. 75/78.) a fim de comprovar a regularidade de suas deduções.

Após a análise daqueles documentos entendo que o interessado **não logrou êxito** em suprir a lacuna apontada pelo julgamento de piso, sendo os mesmos **insuficientes para comprovar a regularidade das deduções com pensão alimentícia judicial.**

Isto posto, me alinho com a decisão de piso que entendeu não ser possível a identificação do depositante apenas pela análise dos depósitos efetuados na conta de poupança da beneficiária dos rendimentos. Os extratos bancários acostados não permitem concluir quem é/são o(s) responsável(is) pelos depósitos neles constantes.

Deveria o interessado apresentar comprovantes de depósito/transferências efetuadas, em seu nome, contendo como destinatária a Sra. Maria Teresa Silva Viana a fim de comprovar a regularidade de suas deduções.

Assim, **voto pela manutenção integral das glosas sobre as deduções com pensão alimentícia judicial.**

Da Solicitação de Diligência

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo interessado, entendo que tal procedimento é desnecessário. Ademais, o contribuinte juntou declaração emitida pela Sr.^a Maria Teresa Silva Viana, na qual atesta a natureza e o montante dos valores recebidos.

Desta forma, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, indefiro o pedido.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.

Pelo exposto, **indefiro** a solicitação de diligência.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura